

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Institui o Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) aos alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo o Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado da Bahia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes com Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo o Transtorno do Espectro Autista (TEA), matriculados na educação básica (educação infantil, ensino fundamental I e II e ensino médio), educação profissional e tecnológica e educação superior, em instituições públicas e privadas situadas no Estado da Bahia, o direito ao acesso às medidas da Política de Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA).

§ 1º O direito ao PIA será concedido mediante simples requerimento do aluno, de seu responsável legal ou de seu representante, acompanhado de indicação de CID e laudo elaborado por profissional habilitado, ou, alternativamente, CIPTEA ou documento oficial com a indicação da deficiência e CID, nos termos da legislação federal aplicável.

§ 2º O diagnóstico será registrado no prontuário/vida escolar do aluno, a partir do que serão implementadas as ferramentas pedagógicas necessárias ao melhor aproveitamento acadêmico.

§ 3º Efetuado o registro do PIA, sua vigência se estende até a conclusão do curso, sendo vedado à instituição exigir revalidação periódica, salvo atualização opcional



requerida pelo estudante ou responsável quando houver mudança significativa do quadro clínico.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se pessoas com Transtornos Globais do Desenvolvimento aquelas com alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e da comunicação, ou repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo, incluindo-se nesse grupo as pessoas com TEA.

Art. 3º O PIA deverá contemplar, no mínimo:

- I – Adaptação de avaliações, permitindo ao aluno demonstrar conhecimentos por meio de trabalhos práticos, atividades orais e/ou escritas, com ajuste de tempo, ambiente e recursos;
- II – Simplificação e/ou fragmentação de atividades e instruções, com objetivos pedagógicos claros e etapas menores;
- III – Previsão de apoios razoáveis (tecnologia assistiva, leitor, ledor, scribe, mediador escolar quando disponível, materiais acessíveis e comunicação alternativa);
- IV – Planejamento conjunto entre equipe pedagógica, coordenação, AEE (quando houver), família e, sempre que possível, o próprio estudante, com metas, estratégias e critérios de avaliação;
- V – Protocolos de comunicação escola–família e de revisão periódica do PIA (periodicidade sugerida mínima semestral), sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 1º;
- VI – Observância da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), garantindo sigilo, finalidade e segurança no tratamento de dados sensíveis.

Art. 4º As instituições de ensino públicas e privadas do Estado da Bahia deverão adotar procedimentos claros e céleres para a efetiva elaboração, implementação e acompanhamento do Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA), observadas as seguintes diretrizes:



- I – O requerimento para concessão do PIA poderá ser apresentado a qualquer tempo do ano letivo;
- II – A instituição terá o prazo de até 20 (vinte) dias úteis para elaborar e disponibilizar o PIA após a entrega da documentação, devendo implementá-lo imediatamente após sua aprovação;
- III – Do PIA constará identificação dos responsáveis pela execução das medidas e dos recursos pedagógicos a serem mobilizados;
- IV – É garantido o acesso da família/representante à versão atual do PIA e às suas atualizações.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio da Secretaria da Educação do Estado da Bahia (SEC/BA), em articulação com as pastas responsáveis por direitos da pessoa com deficiência, promoverá formação continuada para profissionais da educação e disponibilizará orientações técnicas para elaboração e implementação do PIA em todo o território estadual.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Educação do Estado da Bahia (SEC/BA) e em articulação com os demais órgãos competentes, fiscalizar, acompanhar e garantir a efetiva implementação do Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado.

- I – A SEC/BA acompanhará a implementação desta Lei por meio de mecanismos de monitoramento e canais de ouvidoria;
- II – Os sistemas de ensino poderão estabelecer normas complementares para assegurar a eficácia do PIA, vedadas exigências que esvaziem o direito material aqui previsto.



Art. 7º O disposto nesta Lei não afasta outros direitos assegurados por legislação federal, estadual ou municipal relativa à educação inclusiva, acessibilidade, direitos da pessoa com deficiência e proteção de dados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

Júnior Muniz
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Estado da Bahia, o Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) para estudantes com Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), incluindo o Transtorno do Espectro Autista (TEA), matriculados em instituições de ensino públicas e privadas.

A proposição busca garantir a efetividade do direito à educação inclusiva, previsto no art. 205 da Constituição Federal, que consagra a educação como direito de todos e dever do Estado, bem como no art. 208, III, que assegura atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Ademais, encontra respaldo na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional (Decreto nº 6.949/2009), que determina a eliminação de barreiras e a adoção de medidas de apoio personalizadas para garantir o aprendizado em igualdade de condições.

O PIA se apresenta como instrumento pedagógico de equidade, permitindo que adaptações avaliativas sejam realizadas sem prejuízo do conteúdo curricular, possibilitando que cada aluno seja avaliado de acordo com suas particularidades. Trata-se, portanto, de medida que reforça o princípio da igualdade material, pois reconhece que tratar igualmente os desiguais, no campo da educação inclusiva, aprofunda desigualdades históricas.

A normatização do PIA no âmbito estadual contribuirá ainda para a formação de profissionais da educação, que terão diretrizes claras para elaborar planos individualizados, além de garantir maior segurança jurídica às famílias, que não precisarão se submeter a exigências abusivas de revalidação de laudos ou comprovações periódicas, situação muitas vezes constrangedora e que viola o princípio da dignidade da pessoa humana.



Importa destacar que a presente proposição não implica aumento imediato de despesas ao erário estadual, visto que não cria cargos, não institui gratificações e tampouco estabelece obrigações financeiras diretas ao Poder Público. O Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) constitui medida organizacional e pedagógica, compatível com os recursos humanos e estruturais já existentes na rede de ensino da Bahia. Eventuais ações de capacitação e orientação técnica aos profissionais poderão ser realizadas no âmbito dos programas e projetos de inclusão já em execução pela Secretaria da Educação, sem necessidade de suplementação orçamentária específica. Dessa forma, o Projeto é plenamente viável sob o ponto de vista orçamentário-financeiro e reforça a efetividade de direitos fundamentais com racionalidade administrativa.

Diante de todo o exposto, este Projeto de Lei se justifica pela relevância social, jurídica e educacional da matéria, reafirmando o papel do Estado da Bahia como garantidor de direitos fundamentais e promotor de uma sociedade mais justa, plural e inclusiva.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2025.

Júnior Muniz
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310035003500300031003A005000

Assinado eletronicamente por **DENIVALDO MUNIZ LOPES JUNIOR** em **30/09/2025 13:24**

Checksum: **951D9FA4AE1E6C17B961CEF2F1F6EB83A48A26393112EF421E702EA27774345E**



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310035003500300031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.